

# Direitos hipotecados

**HÁ** UM Direito que o Estado não cria; apenas acata, implícita ou explicitamente. Este é o sentido das Declarações de Direitos, colocadas em preâmbulo às Constituições: elas explicitam o reconhecimento do Estado, de direitos que são prévios a sua constituição e organização; e situam, ao mesmo tempo, o homem e o cidadão como destinatário da ordem social.

**MAS HÁ** também o Direito em cuja criação o Estado não pode se omitir; e cujo estabelecimento não deve protelar, sob pena de não estar garantindo a própria ordem que reconhece e os direitos fundamentais que aceita como evidentes por si mesmos.

**A** UMA tal omissão arrisca-se a Constituinte, ao remeter para leis complementares, ou mesmo para a lei ordinária, a garantia de certos dispositivos já aprovados em princípio.

**SERIA PREFERÍVEL**, em muitos casos, considerar o tema como todo ele de competência da lei comum, em benefício de uma Constituição menos detalhista e, por isto, mais durável. Em outros, no entanto, o estabelecimento de uma garantia, deixando sua conceituação e seus limites para depois, cria graves riscos.

**ISTO OCORRE** com o direito de livre associação para os servidores públicos, configurado como direito de associação sindical: aprovando-o assim, enquanto alija sobre a legislação complementar a responsabilidade de se pronunciar sobre o di-

reito de greve no serviço público, a Constituinte estará agindo de maneira inconseqüente, evasiva e, pior, legando uma herança de "buraco negro".

**A EXPERIÊNCIA** deveria ter-nos ensinado a quanto leva essa protelação: se temos hoje uma lei de greve que todos qualificam de inadequada, não foi por causa da omissão que a Constituinte de 1946 se permitiu? Sabemos que a legislação complementar custa a materializar-se entre nós: cinco, dez, quinze anos depois de uma Constituição promulgada — ou nunca. E tanto mais custará quanto mais polêmico for o assunto a ser tratado.

**TUDO**, entretanto, concorre para que a omissão dos constituintes de agora seja de conseqüências ainda mais graves que a omissão de 1946. Em função do Direito e em função de circunstâncias históricas delicadas e perfeitamente previsíveis por qualquer observador.

**A ASSOCIAÇÃO** sindical implica divergência de interesses; divergência natural e facilmente assimilável na oposição estabelecida pelos sistemas de produção entre capital e trabalho. Como, porém, transpor essa divergência para o campo do serviço público, sem estabelecer o confronto potencial (e freqüentemente real) com o Estado? Como fugir, então, ao risco de desestabilização das instituições e de deterioração na prestação dos serviços devidos pelo Estado? E qual seria a instância de conciliação e arbitragem nos conflitos, se a própria Justiça, como Poder

de Estado, é parte nesses conflitos? A nenhuma dessas indagações se atendeu até agora na Assembléia Constituinte; e deixá-las no ar será minar o trabalho fundamental de elaboração da nova Carta.

**AINDA** que as questões de princípio tivessem sido todas solucionadas, restariam as questões de fato; muitas e a se levantarem de imediato, inapelavelmente.

**TERÍAMOS** um eclipse de legalidade, um vácuo normativo, enquanto não se completasse o trabalho de elaboração, discussão e aprovação das leis complementares ou ordinárias. Viveríamos uma fase de anomia, comprometedora do mais fundamental na ordem social, por não dispormos de uma ordem social eficaz, tal como é a ordem social regrada.

**E UMA** anomia fomentada pelas incertezas de nossa crise econômica. Porque é evidente que os impasses que vivemos continuarão, por tempo ainda indefinido. É evidente que não haverá solução para problema algum do momento, que não importe em novos problemas e decisões cruciais. À falta de um bem estabelecido quadro jurídico de referência, como administrar então conflitos tão potencializados?

**A OMISSÃO** e protelação de agora são uma hipoteca lançada sobre a ordem de amanhã; e subtrairão nitidez e solidez daquilo mesmo que se quis firmar e consagrar — os direitos e garantias fundamentais.